



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.706/000.075/91-51
RECURSO Nº. : 04.816
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : ANTÔNIO CANDAL GARCIA
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº.: 102-40.042

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO LEI Nº 2.303/86**
arts. 18 a 23 - As condições para gozo do mencionado favor
fiscal são as previstas no Decreto-lei Nº. 2.303/86 e nas
respectivas normas complementares, figurando dentre estas a
necessidade de que os títulos e valores que deram origem ao
patrimônio a descoberto estejam depositados ou custodiados em
instituição financeira em 31/12/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO CANDAL GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA
DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e
RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR
GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13706/000.075/91-51
ACÓRDÃO Nº.: 102-40.042
RECURSO Nº.: 04.816
RECORRENTE : ANTÔNIO CANDAL GARCIA

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base 1986, e após intimado a prestar esclarecimentos, ANTÔNIO CANDAL GARCIA, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, e inscrito no CPF sob o Nº003.468.296-15, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física em valor correspondente a 2.239,91 BTNF respectivos gravames legais.

A exigência, conforme explicitado as fls. 01/06, é consequência da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, basicamente por utilização indevida do benefício previsto no inciso II do artigo 20 do Decreto-Lei Nº. 2.303/86.

Ao impugnar o feito, o contribuinte apontou diversos lapsos no Demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial de fls. 05, respondidas pela autoridade fiscal, conforme reproduzido de forma sintética, a seguir:

- nos "Recursos", foi considerado o valor de Cz\$ 164.866,50 ao invés de Cz\$ 174.866,50, resultante da alienação de ações em Bolsa;
- trata-se de valor constante da Declaração, não tendo o impugnante apresentado documentação que comprovasse sua alegação;
- o aumento de capital de Cz\$ 9.000,00 da Premium Com. Ind. Imp. Exp. Ltda. decorreu de absorção de reservas de correção monetária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13706/000.075/91-51
ACÓRDÃO Nº.: 102-40.042

- a alegação não foi comprovada;

• discorda do valor do "imposto devido" constante do Demonstrativo de Apuração do Imposto Suplementar, de fls. 02;

- o total apurado de Cz\$ 33.525,00 corresponde a Cz\$ 19.776,00, devido na Declaração + Cz\$ 13.749,00 relativo ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Decreto-Lei Nº 2.303/86;

- quanto à alienação de imóveis, o contribuinte optou por pagar o Imposto sobre Lucro Imobiliário à alíquota de 25%, valor aceito pela fiscalização.

Considerando os documentos apresentados pelo contribuinte e o resultado das diversas diligências realizadas, foi excluído, da base de cálculo apurada, o valor de Cz\$ 2.179,00 correspondente às ações de EDISA - Eletrônica Digibar S.A. e, em consequência, reduzido o Imposto Suplementar exigido.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, requerendo, sejam reapreciados os termos de sua contestação ao feito fiscal, e julgado improcedente a exigência tributária.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.075/91-51

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.042

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Encontrando-se o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Decreto Lei Nº. 2.303/86, ao instituir uma alíquota especial de 3% (três por cento), permitiu a regularização de patrimônio de que o contribuinte dispunha - bens e valores não declarados anteriormente. As condições necessárias ao gozo deste benefício constam dos Artigo 18 a 23, bem como da legislação complementar baixada para sua correta interpretação. Revestindo-se o benefício fiscal das características de uma anistia, resultando em exclusão do crédito tributário, as normas que regulam sua aplicação devem ser detalhadas, estabelecendo limites claros, sem afetar, sem prejudicar a utilização da vantagem criada.

Determina o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111 e incisos, quer a legislação tributária que dispuser sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deverá ser interpretada literalmente.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, no exercício de 1978, poderão ser incluídos bens e valores não constantes de declarações anteriores à do exercício de 1987, ano base 1986, desde que os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada, e sendo a única exigência para o reconhecimento de dinheiro, ouro e títulos ao portador, a prova de que estavam depositados ou custodiados em instituição financeira autorizada em 31/12/86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.075/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.042

No caso concreto, em exame, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 53 a 55, visando comprovar a custódia das ações declaradas como acréscimo patrimonial a descoberto, e submetidas à tributação beneficiada.

Tendo as comprovações sido apresentadas na fase impugnatória, foram devidamente analisadas, e determinadas diligências complementares pela autoridade preparadora, transcrevendo-se parcialmente a seguir, com a devida vênia, as suas conclusões:

- quanto às ações da SHARP: "O documento de fls. 53 não é esclarecedor, não sabemos se as referidas ações estavam custodiadas em 31-12-86, assim foi solicitada diligência às fls. 60. Tal diligência nada esclareceu, pois a Advalor - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. discriminou às fls. 74 e 75 as operações que foram possíveis serem levantadas, anexando as notas das respectivas operações. Estando a documentação incompleta não é possível aceitá-la, pois pode ter havido outras operações de compra e venda de ações da SHARP até 31/12/86. A documentação também não esclarece se as ações estavam custodiadas ou não em 21/12/86;"

- quanto às ações do BRADESCO:" os documentos de fls. 54 e 91 informam a aquisição de 3.100.000 ações, não fazendo referência aos valores de aquisição. Tendo em vista a divergência entre a quantidade de ações declaradas (ver fls. 31) 2.000.000, e aquela constante dos documentos, 3.100.000 e a ausência de valores de aquisição das ações no citados documentos, não ficaram comprovadas as alegações do contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.075/91-51
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.042

Do exposto se verifica que a custódia dos títulos de qualquer natureza consta do texto legal, como condição expressa para a utilização do benefício fiscal. A simples enumeração e demonstração de aquisição de ações não representa prova suficiente de que os valores informados foram aplicados pelo contribuinte e que se encontravam em seu poder ao final do ano base - tratando-se de títulos, imprescindível seria a sua custódia em estabelecimento autorizado, competindo ao contribuinte obter documento comprobatório da instituição financeira de que ocorrera a custódia.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova, passível de infirmar o acerto da decisão ora recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.


URSULA HANSEN